

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.	Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.	Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão observadas as seguintes definições:	Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes definições:	Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes definições:
I - Comité International Olympique - CIO - pessoa jurídica domiciliada no exterior, de duração ilimitada, na forma de associação com personalidade jurídica e reconhecida pelo Conselho Federal Suíço;	I - Comité International Olympique - CIO - pessoa jurídica domiciliada no exterior, de duração ilimitada, na forma de associação com personalidade jurídica e reconhecida pelo Conselho Federal Suíço;	I - Comité International Olympique - CIO - pessoa jurídica domiciliada no exterior, de duração ilimitada, na forma de associação com personalidade jurídica e reconhecida pelo Conselho Federal Suíço;
II - empresas vinculadas ao CIO - pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior ou no Brasil, pertencentes ou controladas pelo CIO, direta ou indiretamente, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	II - empresas vinculadas ao CIO - pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior ou no Brasil, pertencentes ou controladas pelo CIO, direta ou indiretamente, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	II - empresas vinculadas ao CIO - pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior ou no Brasil, pertencentes ou controladas pelo CIO, direta ou indiretamente, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
III - Autoridade Pública Olímpica - APO, consórcio público constituído pela União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro sob a forma de autarquia em regime especial;	III - Autoridade Pública Olímpica - APO, consórcio público constituído pela União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro sob a forma de autarquia em regime especial;	III - Autoridade Pública Olímpica - APO, consórcio público constituído pela União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro sob a forma de autarquia em regime especial;
IV - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016, pessoa jurídica sem fins lucrativos, domiciliada no Brasil, constituída com o objetivo de	IV - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016, pessoa jurídica sem fins lucrativos, domiciliada no Brasil, constituída com o objetivo de	IV - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016, pessoa jurídica sem fins lucrativos, domiciliada no Brasil, constituída com o objetivo de

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
fomentar, desenvolver e viabilizar os requisitos previstos nas garantias firmadas pelo Município do Rio de Janeiro ao CIO, para a realização das Olimpíadas de 2016;	fomentar, desenvolver e viabilizar os requisitos previstos nas garantias firmadas pelo Município do Rio de Janeiro ao CIO, para a realização das Olimpíadas de 2016;	fomentar, desenvolver e viabilizar os requisitos previstos nas garantias firmadas pelo Município do Rio de Janeiro ao CIO, para a realização das Olimpíadas de 2016;
V - Jogos - os Jogos Olímpicos de 2016 e os Jogos Paraolímpicos de 2016;	V - Jogos - os Jogos Olímpicos de 2016 e os Jogos Paraolímpicos de 2016;	V - Jogos - os Jogos Olímpicos de 2016 e os Jogos Paraolímpicos de 2016;
VI - Eventos - os Jogos e as seguintes atividades a eles relacionadas, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas, ou apoiadas pelo CIO, APO ou RIO 2016:	VI - Eventos - os Jogos e as seguintes atividades a eles relacionadas, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas, ou apoiadas pelo CIO, APO ou RIO 2016:	VI - Eventos - os Jogos e as seguintes atividades a eles relacionadas, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas, ou apoiadas pelo CIO, APO ou RIO 2016:
a) congressos do CIO, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;	a) congressos do CIO, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;	a) congressos do CIO, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;
b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;	b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;	b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;
c) atividades culturais, tais como concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, e projetos benéficos oficialmente patrocinados pelo CIO, APO ou RIO 2016;	c) atividades culturais, tais como concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, e projetos benéficos oficialmente patrocinados pelo CIO, APO ou RIO 2016;	c) atividades culturais, tais como concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, e projetos benéficos oficialmente patrocinados pelo CIO, APO ou RIO 2016;
d) sessões de treinamento, de amistosos e de competição oficial dos esportes presentes nos Jogos; e	d) sessões de treinamento, de amistosos e de competição oficial dos esportes presentes nos Jogos; e	d) sessões de treinamento, de amistosos e de competição oficial dos esportes presentes nos Jogos; e
e) outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos;	e) outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos;	e) outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos;
VII - Comitês Olímpicos Nacionais - comitês domiciliados no exterior reconhecidos pelo CIO e responsáveis pela representação do respectivo país nos Jogos e pela cooperação com governos e entidades não governamentais durante os Jogos;	VII - Comitês Olímpicos Nacionais - comitês domiciliados no exterior reconhecidos pelo CIO e responsáveis pela representação do respectivo país nos Jogos e pela cooperação com governos e entidades não governamentais durante os Jogos;	VII - Comitês Olímpicos Nacionais - comitês domiciliados no exterior reconhecidos pelo CIO e responsáveis pela representação do respectivo país nos Jogos e pela cooperação com governos e entidades não governamentais durante os Jogos;
VIII - federações desportivas internacionais - pessoas	VIII - federações desportivas internacionais - pessoas	VIII - federações desportivas internacionais - pessoas

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
jurídicas domiciliadas no exterior, que administram cada uma das modalidades dos esportes olímpicos em nível mundial e acompanham as organizações que administram os esportes em nível nacional;	jurídicas domiciliadas no exterior, que administram cada uma das modalidades dos esportes olímpicos em nível mundial e acompanham as organizações que administram os esportes em nível nacional;	jurídicas domiciliadas no exterior, que administram cada uma das modalidades dos esportes olímpicos em âmbito mundial e acompanham as organizações que administram os esportes em âmbito nacional;
IX - entidades nacionais e regionais de administração do desporto olímpico - Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e outras pessoas jurídicas de direito privado que administram os esportes olímpicos no Brasil;	IX - entidades nacionais e regionais de administração do desporto olímpico - Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e outras pessoas jurídicas de direito privado que administram os esportes olímpicos no Brasil;	IX - entidades nacionais e regionais de administração do desporto olímpico - Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e outras pessoas jurídicas de direito privado que administram os esportes olímpicos no Brasil;
X - World Anti-Doping Agency - WADA - agência internacional independente, domiciliada no exterior, que promove, coordena e monitora o combate às drogas no esporte;	X - World Anti-Doping Agency - WADA - agência internacional independente, domiciliada no exterior, que promove, coordena e monitora o combate às drogas no esporte;	X - World Anti-Doping Agency - WADA - agência internacional independente, domiciliada no exterior, que promove, coordena e monitora o combate às drogas no esporte;
XI - Court of Arbitration for Sport - CAS - organismo de arbitragem internacional, domiciliado no exterior, criado para resolver litígios relacionados com o desporto;	XI - Court of Arbitration for Sport - CAS - organismo de arbitragem internacional, domiciliado no exterior, criado para resolver litígios relacionados com o desporto;	XI - Court of Arbitration for Sport - CAS - organismo de arbitragem internacional, domiciliado no exterior, criado para resolver litígios relacionados com o desporto;
XII - empresas de mídia e transmissores credenciados - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, responsáveis pela captação e transmissão de imagem dos Jogos dentro de sua área, conforme contrato firmado com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;	XII - empresas de mídia e transmissores credenciados - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, responsáveis pela captação e transmissão de imagem dos Jogos dentro de sua área, conforme contrato firmado com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;	XII - empresas de mídia e transmissores credenciados - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, responsáveis pela captação e transmissão de imagem dos Jogos dentro de sua área, conforme contrato firmado com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;
XIII - patrocinadores dos Jogos - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, patrocinadoras dos Jogos com base em relação contratual firmada diretamente com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;	XIII - patrocinadores dos Jogos - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, patrocinadoras dos Jogos com base em relação contratual firmada diretamente com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;	XIII - patrocinadores dos Jogos - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, patrocinadoras dos Jogos com base em relação contratual firmada diretamente com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;
XIV - prestadores de serviços do CIO - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação	XIV - prestadores de serviços do CIO - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação	XIV - prestadores de serviços do CIO - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual pelo CIO ou por empresa vinculada ao CIO

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
contratual, pelo CIO ou por empresa vinculada ao CIO, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;	contratual, pelo CIO ou por empresa vinculada ao CIO, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;	para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;
XV - prestadores de serviços do RIO 2016 - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual, pelo RIO 2016, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;	XV - prestadores de serviços do RIO 2016 - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual, pelo RIO 2016, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;	XV - prestadores de serviços do RIO 2016 - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual pelo RIO 2016 para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;
XVI - voluntários dos Jogos - pessoas físicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que dedicam parte de seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar na organização, administração ou realização dos Eventos, junto ao CIO, a empresa vinculada ao CIO ou ao RIO 2016; e	XVI - voluntários dos Jogos - pessoas físicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que dedicam parte de seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar na organização, administração ou realização dos Eventos, <b>junto ao</b> CIO, a empresa vinculada ao CIO ou ao RIO 2016; e	XVI - voluntários dos Jogos - pessoas físicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que dedicam parte de seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar na organização, administração ou realização dos Eventos, <b>perante o</b> CIO, a empresa vinculada ao CIO ou ao RIO 2016; e
XVII - bens duráveis - aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de um ano.	XVII - bens duráveis - aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de um ano.	XVII - bens duráveis - aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para solucionar quaisquer questões e receber comunicações oficiais.	<i>Parágrafo único.</i> O Poder Executivo poderá estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para solucionar quaisquer questões e receber comunicações oficiais.	Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para solucionar quaisquer questões e receber comunicações oficiais.
Art. 3º Para gozar dos benefícios tributários referidos nesta Medida Provisória, o CIO, as empresas vinculadas ao CIO, o CAS, a WADA, os Comitês Olímpicos Nacionais, as federações desportivas internacionais, as empresas de mídia e transmissores credenciados, os patrocinadores dos Jogos, os prestadores de serviços do CIO e os prestadores de serviços do RIO 2016 devem se estabelecer no Brasil caso efetuem, ainda que somente para organização ou realização dos Jogos, uma das	Art. 3º Para gozar dos benefícios tributários referidos nesta Lei, o CIO, as empresas vinculadas ao CIO, o CAS, a WADA, os Comitês Olímpicos Nacionais, as federações desportivas internacionais, as empresas de mídia e transmissores credenciados, os patrocinadores dos Jogos, os prestadores de serviços do CIO e os prestadores de serviços do RIO 2016 devem <b>se</b> estabelecer no Brasil caso efetuem, ainda que somente para organização ou realização dos Jogos, uma das	Art. 3º Para gozar dos benefícios tributários referidos nesta Lei, o CIO, as empresas vinculadas ao CIO, o CAS, a WADA, os Comitês Olímpicos Nacionais, as federações desportivas internacionais, as empresas de mídia e transmissores credenciados, os patrocinadores dos Jogos, os prestadores de serviços do CIO e os prestadores de serviços do RIO 2016 devem <b>estabelecer-se</b> no Brasil caso efetuem, ainda que somente para organização ou realização dos Jogos,

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
realização dos Jogos, uma das seguintes atividades:	seguintes atividades:	uma das seguintes atividades:
I - comercialização, realizada no Brasil, de produtos e serviços; ou	I - comercialização, realizada no Brasil, de produtos e serviços; ou	I - comercialização, realizada no Brasil, de produtos e serviços; ou
II - contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.	II - contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.	II - contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no caput.	<i>Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no caput.</i>	Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no caput.
<b>CAPÍTULO II DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS</b>	<b>CAPÍTULO II DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS</b>	<b>CAPÍTULO II DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS</b>
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>
<b>Da Isenção na Importação</b>	<b>Da Isenção na Importação</b>	<b>Da Isenção na Importação</b>
Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos, tais como:	Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos, tais como:	Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos, tais como:
I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;	I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;	I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;
II - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e	II - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e	II - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e
III - outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.	III - outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.	III - outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.
§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os	§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os	§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
seguintes impostos, contribuições e taxas:	seguintes impostos, contribuições e taxas:	seguintes impostos, contribuições e taxas:
I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembarque aduaneiro;	I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembarque aduaneiro;	I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembarque aduaneiro;
II - Imposto de Importação - II;	II - Imposto de Importação - II;	II - Imposto de Importação - II;
III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação - PIS/PASEP-Importação;	III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação <b>de bens e serviços</b> - PIS/PASEP-Importação;	III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/PASEP-Importação;
IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação;	IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação;	IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação;
V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;	V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;	V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;
VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE;	VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional <b>do Frete</b> para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE;	VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional <b>ao Frete</b> para a Renovação da Marinha Mercante - <b>AFRMM</b> - MERCANTE;
VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;	VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;	VII - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;
VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e	VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e	VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e
IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.	IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.	IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.
§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:	§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:	§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
I - pelo CIO;	I - pelo CIO;	I - pelo CIO;
II - por empresa vinculada ao CIO;	II - por empresa vinculada ao CIO;	II - por empresa vinculada ao CIO;
III - por Comitês Olímpicos Nacionais;	III - por Comitês Olímpicos Nacionais;	III - por Comitês Olímpicos Nacionais;
IV - por federações desportivas internacionais;	IV - por federações desportivas internacionais;	IV - por federações desportivas internacionais;
V - pela WADA;	V - pela WADA;	V - pela WADA;
VI - pelo CAS;	VI - pelo CAS;	VI - pelo CAS;
VII - por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;	VII - por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;	VII - por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;
VIII - pelo RIO 2016;	VIII - pelo RIO 2016;	VIII - pelo RIO 2016;
IX - por patrocinadores dos Jogos;	IX - por patrocinadores dos Jogos;	IX - por patrocinadores dos Jogos;
X - por prestadores de serviços do CIO;	X - por prestadores de serviços do CIO;	X - por prestadores de serviços do CIO;
XI - por prestadores de serviços do RIO 2016;	XI - por prestadores de serviços do RIO 2016;	XI - por prestadores de serviços do RIO 2016;
XII - por empresas de mídia e transmissores credenciados; e	XII - por empresas de mídia e transmissores credenciados; e	XII - por empresas de mídia e transmissores credenciados; e
XIII - por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos I a XII para representá-los.	XIII - por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos I a XII para representá-los.	XIII - por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos I a XII para representá-los.
§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.	§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.	§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).	§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
	§ 5º A isenção de que trata o parágrafo 4º poderá ser concedida a bens de valor unitário superior a R\$	§ 5º A isenção de que trata o § 4º poderá ser concedida a bens de valor unitário superior a R\$ 5.000,00 (cinco

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
	5.000,00, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	mil reais), na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.	Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.	Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.
§ 1º O Regime de que trata o <i>caput</i> é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:	§ 1º O Regime de que trata o <i>caput</i> é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:	§ 1º O Regime de que trata o <i>caput</i> é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:
I - equipamento técnico-esportivo;	I - equipamento técnico-esportivo;	I - equipamento técnico-esportivo;
II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;	II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;	II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
III - equipamento médico; e	III - equipamento médico; e	III - equipamento médico; e
IV - equipamento técnico de escritório.	IV - equipamento técnico de escritório.	IV - equipamento técnico de escritório.
§ 2º Na hipótese prevista no <i>caput</i> , será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	§ 2º Na hipótese prevista no <i>caput</i> , será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	§ 2º Na hipótese prevista no <i>caput</i> , será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até cento e oitenta dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:	Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até cento e oitenta dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:	Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
I - reexportados para o exterior;	I - reexportados para o exterior;	I - reexportados para o exterior;
II - doados à União, que poderá repassá-los a:	II - doados à União, que poderá repassá-los a:	II - doados à União, que poderá repassá-los a:
a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou	a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou	a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, <b>de 27 de novembro</b> de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou
b) pessoas jurídicas de direito público; ou	b) pessoas jurídicas de direito público; ou	b) pessoas jurídicas de direito público; ou
III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:	III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:	III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:
a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;	a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;	a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, <b>de 27 de novembro</b> de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, <b>de 27 de novembro</b> de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, <b>de 10 de dezembro</b> de 1997;
b) pessoas jurídicas de direito público; ou	b) pessoas jurídicas de direito público; ou	b) pessoas jurídicas de direito público; ou
c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.	c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.	c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas <i>a</i> a <i>g</i> do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, <b>de 10 de dezembro</b> de 1997.
§ 1º—As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do caput deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.	§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do <i>caput</i> deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.	§ 1º As entidades relacionadas na alínea <i>c</i> do inciso III do caput deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.	§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do <i>caput</i> são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.	§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea <i>c</i> do inciso III do caput são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.	§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea “c” do inciso III do <i>caput</i> deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.	§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea <i>c</i> do inciso III do caput deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.
§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.	§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.	§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Medida Provisória.	Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Lei.	Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Lei.
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>
<b>Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas</b>	<b>Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas</b>	<b>Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas</b>
Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:	Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:	Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:
I - impostos:	I - impostos:	I - impostos:
a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; e	a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; e	a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; e
b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários -	b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários -	b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários -

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
IOF;	IOF;	IOF;
II - contribuições sociais:	II - contribuições sociais:	II - contribuições sociais:
a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação - PIS/PASEP-Importação; e	a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação - PIS/PASEP-Importação; e	a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação - PIS/PASEP-Importação; e
b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação; e	b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação; e	b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação; e
III - contribuições de intervenção no domínio econômico:	III - contribuições de intervenção no domínio econômico:	III - contribuições de intervenção no domínio econômico:
a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e	a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e	a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.	b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.	b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
§ 1º—A isenção prevista nos incisos I e III do <i>caput</i> aplica-se exclusivamente:	§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do <i>caput</i> aplica-se exclusivamente:	§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do <i>caput</i> aplica-se exclusivamente:
I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:	I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:	I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:
a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou	a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou	a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou
b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea “a”;	b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea “a”;	b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea “a”;
II - às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas; e	II - às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas; e	II - às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas; e

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
III - às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.	III - às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.	III - às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.
§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput refere-se a importação de serviços pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.	§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do <i>caput</i> refere-se a importação de serviços pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.	§ 2º A isenção prevista nas alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do inciso II do caput refere-se a importação de serviços pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.
§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que auferiram renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o caput, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.	§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que auferiram renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o <i>caput</i> , do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.	§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que auferiram renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o caput, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.
§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.	§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.	§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o <i>caput</i> , caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:	Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:	Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:
I - impostos:	I - impostos:	I - impostos:
a) IRPJ;	a) IRPJ;	a) IRPJ;
b) IRRF;	b) IRRF;	b) IRRF;
c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e	c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e	c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;	d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;	d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;
II - contribuições sociais:	II - contribuições sociais:	II - contribuições sociais:
a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;	a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;	a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação; e	b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação; e	b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e
c) COFINS e COFINS-Importação; e	c) COFINS e COFINS-Importação; e	c) Cofins e Cofins-Importação; e
III - contribuições de intervenção no domínio econômico:	III - contribuições de intervenção no domínio econômico:	III - contribuições de intervenção no domínio econômico:
a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e	a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e	a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.	b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 2001.	b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:	§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:	§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:
I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do caput e à alínea “a” do inciso II do caput, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no caput;	I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> e à alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> , às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> ;	I - no que se refere à alínea <i>a</i> do inciso I do caput e à alínea <i>a</i> do inciso II do caput, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no caput;
II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do caput e ao inciso III do caput:	II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> e ao inciso III do <i>caput</i> :	II - no que se refere à alínea <i>b</i> do inciso I do caput e ao inciso III do caput:
a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no caput; ou	a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> ; ou	a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no caput; ou
b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas	b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea <i>a</i> deste inciso; e	b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea <i>a</i> deste inciso; e

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e	jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e	
III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do <i>caput</i> , às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> .	III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do <i>caput</i> , às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> .	III - no que se refere à alínea <i>c</i> do inciso I do <i>caput</i> , às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> .
§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> não desobriga as pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.	§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> não desobriga as pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.	§ 2º A isenção de que trata a alínea <i>b</i> do inciso I do <i>caput</i> não desobriga as pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> .	§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> .	§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> .
§ 4º As pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> , caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.	§ 4º As pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> , caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.	§ 4º As pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> , caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, <b>de 24 de julho</b> de 1991.
§ 5º O disposto neste artigo:	§ 5º O disposto neste artigo:	§ 5º O disposto neste artigo:
I - não isenta a pessoa física residente no Brasil que auflira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o <i>caput</i> , das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e	I - não isenta a pessoa física residente no Brasil que auflira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o <i>caput</i> , das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e	I - não isenta a pessoa física residente no Brasil que auflira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o <i>caput</i> , das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, <b>de 24 de julho</b> de 1991; e
II - não isenta a pessoa jurídica de que trata o <i>caput</i> de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e	II - não isenta a pessoa jurídica de que trata o <i>caput</i> de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e	II - não isenta a pessoa jurídica de que trata o <i>caput</i> de recolher a contribuição social prevista na alínea <i>a</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, <b>de 24 de</b>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.	as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.	<b>julho</b> de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.
§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o caput de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.	§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o <i>caput</i> de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.	§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o caput de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, <b>de 24 de julho</b> de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.
§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.	§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.	§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
Art. 10. Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:	Art. 10 Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:	Art. 10. Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:
I - impostos:	I - impostos:	I - impostos:
a) IRPJ;	a) IRPJ;	a) IRPJ;
b) IRRF;	b) IRRF;	b) IRRF;
c) IOF; e	c) IOF; e	c) IOF; e
d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;	d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;	d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;
II - contribuições sociais:	II - contribuições sociais:	II - contribuições sociais:
a) CSLL;	a) CSLL;	a) CSLL;
b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação;	b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação;	b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
c) COFINS e COFINS-Importação;	c) COFINS e COFINS-Importação;	c) Cofins e Cofins-Importação;
d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; e	d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; e	d) contribuições sociais previstas na alínea <i>a</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e	e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e	e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e
III - contribuições de intervenção no domínio econômico:	III - contribuições de intervenção no domínio econômico:	III - contribuições de intervenção no domínio econômico:
a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e	a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e	a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
b) CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.	b) CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 2001.	b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:	§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:	§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:
I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do caput e à alínea “a” do inciso II do caput, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;	I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> e à alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> , às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;	I - no que se refere à alínea <i>a</i> do inciso I do caput e à alínea <i>a</i> do inciso II do caput, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;
II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do caput e ao inciso III do caput, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e	II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> e ao inciso III do <i>caput</i> , aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e	II - no que se refere à alínea <i>b</i> do inciso I do caput e ao inciso III do caput, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e
III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do caput, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.	III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do <i>caput</i> , às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.	III - no que se refere à alínea <i>c</i> do inciso I do caput, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do caput não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988.	§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988.	§ 2º A isenção de que trata a alínea <b>b</b> do inciso I do caput não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, <b>de 22 de dezembro</b> de 1988.
§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.	§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.	§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, <b>de 30 de dezembro</b> de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, <b>de 29 de dezembro</b> de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.
§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991.	§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991.	§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016 das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, <b>de 24 de julho</b> de 1991.
§ 5º O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:	§ 5º O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:	§ 5º O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:
I - a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003; e	I - a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003; e	I - a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, <b>de 24 de julho</b> de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, <b>de 8 de maio</b> de 2003; e
II - a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.	II - a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.	II - a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, <b>de 24 de julho</b> de 1991.
§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.	§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.	§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>
<b>Das Isenções a Pessoas Físicas Não Residentes</b>	<b>Das Isenções a Pessoas Físicas Não Residentes</b>	<b>Das Isenções a Pessoas Físicas Não Residentes</b>
Art. 11. Estão isentos do pagamento do imposto sobre	Art. 11. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a	Art. 11. Estão isentos do pagamento do imposto sobre

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por empresas de mídia, transmissores credenciados e pelo RIO 2016, a pessoas físicas não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.	renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por empresas de mídia, transmissores credenciados e pelo RIO 2016, a pessoas físicas não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.	a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por empresas de mídia, transmissores credenciados e pelo RIO 2016, a pessoas físicas não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 23, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no caput.	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 23, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no <i>caput</i> .	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 23, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no <i>caput</i> .
§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas físicas referidas no caput, são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.	§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas físicas referidas no <i>caput</i> , são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.	§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas físicas referidas no caput são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.
§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, pessoas físicas prestadores de serviços de cronômetro e placar e competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos Jogos.	§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, pessoas físicas prestadores de serviços de cronômetro e placar e competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos Jogos.	§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, pessoas físicas prestadores de serviços de cronômetro e placar e competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos Jogos.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
§ 4º Os Comitês Olímpicos Nacionais, o CAS, a WADA e as federações desportivas internacionais, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigados de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.	§ 4º Os Comitês Olímpicos Nacionais, o CAS, a WADA e as federações desportivas internacionais, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigados de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.	§ 4º Os Comitês Olímpicos Nacionais, o CAS, a WADA e as federações desportivas internacionais, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigados de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, <b>de 24 de julho</b> de 1991.
<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>
<b>Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno</b>	Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno	Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno
Art. 12. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.	Art. 12 Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.	Art. 12. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.	§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.	§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.
§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.	§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.	§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.
§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.	§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.	§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
Art. 13. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de	Art. 13 Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de	Art. 13. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.	estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.	estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.
§ 1º A suspensão de que trata o caput será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos Eventos, e que, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:	§ 1º A suspensão de que trata o <i>caput</i> será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos Eventos, e que, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:	§ 1º A suspensão de que trata o caput será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos Eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:
I - exportados para o exterior; ou	I - exportados para o exterior; ou	I - exportados para o exterior; ou
II - doados na forma disposta no art. 5º.	II - doados na forma disposta no art. 6º.	II - doados na forma disposta no art. 6º.
§ 2º—A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.	§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.	§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.	§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.	§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.
Art. 14. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.	Art. 14 As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.	Art. 14. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
§ 1º A suspensão de que trata o caput não impedirá a manutenção, pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.	§ 1º A suspensão de que trata o <i>caput</i> não impedirá a manutenção, pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.	§ 1º A suspensão de que trata o caput não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo das mercadorias ou serviços, de que trata o caput, nas finalidades previstas nesta Medida Provisória.	§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo das mercadorias ou serviços, de que trata o <i>caput</i> , nas finalidades previstas nesta Lei.	§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo das mercadorias ou serviços, de que trata o caput, nas finalidades previstas nesta Lei.
§ 3º Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição, caso não utilizem ou consumam as mercadorias ou serviços de que trata o <i>caput</i> com as finalidades previstas nesta Medida Provisória.	§ 3º Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição, caso não utilizem ou consumam as mercadorias ou serviços de que trata o <i>caput</i> com as finalidades previstas nesta Lei.	§ 3º Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição, caso não utilizem ou consumam as mercadorias ou serviços de que trata o <i>caput</i> com as finalidades previstas nesta Lei.
§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.	§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.	§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.
§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.	§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.	§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos Eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23:	§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos Eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23:	§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos Eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23:
I - exportados para o exterior; ou	I - exportados para o exterior; ou	I - exportados para o exterior; ou

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
II - doados na forma disposta no art. 5º.	II - doados na forma disposta no art. 6º.	II - doados na forma disposta no art. 6º.
§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá relacionar os bens passíveis de aplicação dos benefícios previstos neste artigo.	§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá relacionar os bens passíveis de aplicação dos benefícios previstos neste artigo.	§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá relacionar os bens passíveis de aplicação dos benefícios previstos neste artigo.
<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>
<b>Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS</b>	<b>Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS</b>	<b>Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins</b>
Art. 15. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.	Art. 15 A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.	Art. 15. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, <b>de 30 de dezembro de 2002</b> , e do art. 10 da Lei nº 10.833, <b>de 29 de dezembro de 2003</b> .
<b>Seção VI</b>	<b>Seção VI</b>	<b>Seção VI</b>
<b>Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços</b>	<b>Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços</b>	<b>Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços</b>
Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 12 a 14 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador dos Jogos, domiciliado no País.	Art. 16 Aplica-se o disposto nos arts. 12 a 14 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador dos Jogos, <b>domiciliado no País</b> .	Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 12 a 14 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador dos Jogos <b>domiciliado no País</b> .
Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2º.	Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do <i>caput</i> do art. 2º.	Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do <i>caput</i> do art. 2º.
Art. 17. Aplica-se o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.	Art. 17 Aplica-se o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador dos Jogos <b>domiciliado no País</b> .	Art. 17. Aplica-se o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador dos Jogos <b>domiciliado no País</b> .
Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2º.	Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do <i>caput</i> do art. 2º.	Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do <i>caput</i> do art. 2º.
Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços efetuados por	Art. 18 Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços efetuados por	Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços efetuados por

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
patrocinador dos Jogos domiciliado no País.	patrocinador dos Jogos domiciliado no País.	patrocinador dos Jogos domiciliado no País.
Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2º.	Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do <i>caput</i> do art. 2º.	Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2º.
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>
Art. 19. O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Medida Provisória.	Art. 19. O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.	Art. 19. O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.
§ 1º As pessoas indicadas pelo CIO ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do <i>caput</i> .	§ 1º As pessoas indicadas pelo CIO ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do <i>caput</i> .	§ 1º As pessoas indicadas pelo CIO ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do <i>caput</i> .
§ 2º Na impossibilidade de o CIO ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o <i>caput</i> , caberá à APO indicá-las.	§ 2º Na impossibilidade de o CIO ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o <i>caput</i> , caberá à APO indicá-las.	§ 2º Na impossibilidade de o CIO ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o <i>caput</i> , caberá à APO indicá-las.
	§ 3º As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do <i>caput</i> deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos Eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.	§ 3º As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do <i>caput</i> deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos Eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.
	§ 4º Os contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do <i>caput</i> , que tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico e em locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo.	§ 4º Os contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do <i>caput</i> , que tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico e em locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
Art. 20. As desonerações previstas nesta Medida Provisória aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.	Art. 20 As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.	Art. 20. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.
Art. 21. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Medida Provisória serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.	Art. 21 Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.	Art. 21. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.
Art. 22. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Medida Provisória, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.	Art. 22 A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.	Art. 22. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
Parágrafo único. Ficam o CIO e o RIO 2016 sujeitos aos pagamentos referidos no caput, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 19.	<i>Parágrafo único.</i> Ficam o CIO e o RIO 2016 sujeitos aos pagamentos referidos no <i>caput</i> , no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 19.	Parágrafo único. Ficam o CIO e o RIO 2016 sujeitos aos pagamentos referidos no caput, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 19.
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>
Art. 23. O disposto nesta Medida Provisória será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.	Art. 23 O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.	Art. 23. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.
Art. 24. O disposto nesta Medida Provisória em relação ao CIO aplica-se ao International Paralympic Committee – IPC e suas empresas vinculadas, e os benefícios, as definições e demais	Art. 24 O disposto nesta Lei em relação ao CIO aplica-se ao International Paralympic Committee – IPC e suas empresas vinculadas, e os benefícios, as definições e	Art. 24. O disposto nesta Lei em relação ao CIO aplica-se ao International Paralympic Committee – IPC e a suas empresas vinculadas, e os benefícios, as

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
disposições desta Medida Provisória, referentes aos Jogos Olímpicos de 2016, abrangem e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016.	demais disposições desta Lei, referentes aos Jogos Olímpicos de 2016, abrangem e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016.	definições e demais disposições desta Lei, referentes aos Jogos Olímpicos de 2016, abrangem e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016.
	Art. 25 Aplicam-se os benefícios fiscais descritos nos arts. 9º e 10 desta lei, além da isenção do pagamento de laudêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, às pessoas jurídicas, inclusive concessionárias e permissionárias, executoras de serviços e obras de infraestrutura urbana para a revitalização e operações urbanas consorciadas descritas no Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro a Cidade-Sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos assumidos pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, exclusivamente para fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.	Art. 25. Aplicam-se os benefícios fiscais descritos nos arts. 9º e 10 desta Lei, além da isenção do pagamento de laudêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, às pessoas jurídicas, inclusive concessionárias e permissionárias, executoras de serviços e obras de infraestrutura urbana para a revitalização e operações urbanas consorciadas descritas no Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro a Cidade-Sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos assumidos pela administração pública federal, estadual e municipal, exclusivamente para fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.
	<i>Parágrafo único.</i> Para alcançar tal benefício deverão os beneficiários comprovar <b>junto</b> a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda <b>a</b> redução dos custos das obras e serviços na mesma proporção da isenção fiscal a ser concedida.	<i>Parágrafo único.</i> Para alcançar tal benefício, deverão os beneficiários comprovar <b>perante</b> a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda <b>a</b> redução dos custos das obras e serviços na mesma proporção da isenção fiscal a ser concedida.
Art. 25. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Medida Provisória serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.	Art. 26 As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.	Art. 26. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.
Art. 26. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.	Art. 27 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.	Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do	<b>Art. 26.</b> Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do	Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da Administração Pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Medida Provisória.	Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da Administração Pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.	Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.
Art. 27. Fica a União autorizada, na forma que dispuser o Poder Executivo, a transferir recursos ao CIO, às empresas a ele vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.		
	Art. 28 Os recolhimentos de tributos federais realizados pelo CIO, pelas empresas a ele vinculadas e pelo RIO 2016, decorrentes de fatos geradores previstos nesta lei, ocorridos no ano de 2012, poderão ser objeto de revisão, por procedimento administrativo próprio, definido por regulamentação da Secretaria da Receita Federal.	Art. 28. Os recolhimentos de tributos federais realizados pelo CIO, pelas empresas a ele vinculadas e pelo RIO 2016, decorrentes de fatos geradores previstos nesta Lei, ocorridos no ano de 2012, poderão ser objeto de revisão, por procedimento administrativo próprio, definido por regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Parágrafo único. Somente serão considerados <b>no montante</b> a que se refere o caput os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização dos Jogos.	<b>Parágrafo único.</b> Somente serão considerados <b>os recolhimentos</b> a que se refere o <i>caput</i> os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização dos Jogos.	Parágrafo único. Somente serão considerados os recolhimentos a que se refere o caput os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização dos Jogos.
Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:	Art. 29 O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até <b>o dia</b> 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:	Art. 29. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até o dia 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012)

<b>Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)</b>
I - renúncia fiscal total;	I - renúncia fiscal total;	I - renúncia fiscal total;
II - aumento de arrecadação;	II - aumento de arrecadação;	II - aumento de arrecadação;
III - geração de empregos; e	III - geração de empregos; e	III - geração de empregos;
IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos.	IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos.	IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos; e
	V – custo das obras de que tratam os Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016.	V – custo das obras de que tratam os Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016.
	<i>Parágrafo único.</i> Deverá o Poder Executivo encaminhar, anualmente, entre 2013 e 2017, até o dia 1º de agosto de cada ano, prestações de contas parciais, apresentando os resultados referentes aos incisos I e II do art. 28.	Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo encaminhar, anualmente, entre 2013 e 2017, até o dia 1º de agosto de cada ano, prestações de contas parciais, apresentando os resultados referentes aos incisos I e II deste artigo.
Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 30 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos bens referentes aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paralímpicos de 2016, e aos eventos relacionados e oficialmente organizados, chancelados, patrocinados, ou apoiados pelo CIO e Rio 2016, realizados no país, a serem comercializados com a logomarca dos jogos e eventos, poderão ser produzidos no Brasil.	Art. 30. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos bens referentes aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados e oficialmente organizados, chancelados, patrocinados, ou apoiados pelo CIO e Rio 2016, realizados no País, a serem comercializados com a logomarca dos Jogos e Eventos, poderão ser produzidos no Brasil.
	Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.